

**A PREVISÃO DE COMPLEXIDADES SOCIOJURÍDICAS DA AMAZÔNIA NOS
CONCURSOS IMPLEMENTADOS PELA DEFENSORIA PÚBLICA: UMA
FERRAMENTA DE PROMOÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA**

*PREDICTING SOCIO-LEGAL COMPLEXITIES IN THE AMAZON IN
COMPETITIONS IMPLEMENTED BY THE PUBLIC DEFENSE OFFICE: A TOOL
FOR PROMOTING ACCESS TO JUSTICE*

*PREDECIR LAS COMPLEJIDADES SOCIOJURÍDICAS EN LA AMAZONÍA EN
LOS CONCURSOS IMPLEMENTADOS POR LA DEFENSA PÚBLICA: UNA
HERRAMIENTA PARA PROMOVER EL ACCESO A LA JUSTICIA*

**Daniel Bettanin e Silva¹
Tatiane Guedes Pires²
Raimundo Pereira Pontes Filho³**

RESUMO

A efetivação do acesso à justiça enfrenta diversas barreiras no contexto da Amazônia brasileira. A Defensoria Pública, por constituir instituição responsável pela promoção dos direitos humanos e pela defesa dos necessitados, individual e coletivamente, deve pensar estratégias para transpô-las. No cenário amazônico, complexidades sociojurídicas da região ganham especial relevo em matéria de acesso à justiça. Nesse sentido, o estudo buscou responder se a cobrança de conteúdos atinentes a essas complexidades nos respectivos concursos organizados pelas defensorias públicas inseridas no contexto amazônico podem auxiliar na promoção do acesso à justiça. Para tanto, realizou-se revisão de literatura referente

¹Defensor Público do Estado do Amazonas. Mestrando em Direito pela Universidade Federal do Amazonas. Especialista em Direitos Humanos. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/6268737565516434>. ORCID: <https://orcid.org/0009-0006-7037-1618>. E-mail: danielbettanin@gmail.com.

²Mestranda em Direito pela Universidade Federal do Amazonas. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/4834534074147899>. ORCID: <https://orcid.org/0009-0005-4778-5217>. E-mail: tati_tgp@hotmail.com.

³Doutor em Sociedade e Cultura na Amazônia pela Universidade Federal do Amazonas. Mestre em Direito Ambiental pela Universidade do Estado do Amazonas. Docente Programa de Pós-Graduação em Direito (Mestrado) da Universidade Federal do Amazonas. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/5195892868453324>. ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-9765-2053>. E-mail: pontesfilho555@yahoo.com.br.

às ondas renovatórias de acesso à justiça e às complexidades sociojurídicas da Amazônia, com destaque aos desafios da Era Digital na região, cotejando-se tais elementos com a missão institucional da Defensoria Pública. Utilizaram-se, nesse prisma, raciocínios indutivos, dedutivos e dialéticos, em uma pesquisa qualitativa. O estudo foi dividido em três partes: (i) análise das ondas renovatórias de acesso à justiça, no contexto da Era Digital e do interior da Amazônia brasileira; (ii) apanhado das complexidades sociojurídicas da Amazônia; e (iii) cotejo de tais elementos com a missão institucional da Defensoria Pública. Foi possível concluir que a previsão de conteúdos atinentes às complexidades sociojurídicas nos concursos públicos da instituição na região amazônica poderá auxiliar na promoção do acesso à justiça, ao selecionar defensoras e defensores públicos conscientes das peculiaridades, desafios e necessidades locais.

Palavras-chave: Acesso à justiça; Defensoria Pública; Amazônia brasileira; Concurso público; Complexidades sociojurídicas.

ABSTRACT

Effective access to justice faces several barriers in the context of the Brazilian Amazon. The Public Defender's Office, as it is an institution responsible for promoting human rights and defending those in need, individually and collectively, must think of strategies to overcome them. In the Amazon scenario, the region's socio-legal complexities gain special importance in terms of access to justice. In this sense, the study sought to answer whether the collection of content related to these complexities in the respective competitions organized by public defender offices in the Amazonian context can help promote access to justice. To this end, a literature review was carried out regarding the renewal waves of access to justice and the socio-legal complexities of the Amazon, with emphasis on the challenges of the Digital Era in the region, comparing such elements with the institutional mission of the Public Defender's Office. In this perspective, inductive, deductive and dialectical reasoning was used in qualitative research. The study was divided into three parts: (i) analysis of the renewal waves of access to justice, in the context of the Digital Era and the interior of the Brazilian Amazon; (ii) overview of the socio-legal complexities of the Amazon; and (iii) comparison of such elements with the institutional mission of the Public Defender's Office. It was possible to conclude that the provision of content related to socio-legal complexities in the institution's public competitions in the Amazon region could help promote access to justice, by selecting public defenders aware of local peculiarities, challenges and needs.

Keywords: Access to justice; Public Defender's Office; Brazilian Amazon; Public tender; Sociolegal complexities.

RESUMEN

El acceso efectivo a la justicia enfrenta varias barreras en el contexto de la

Amazonia brasileira. La Defensoria Pública, como institucion encargada de promover los derechos humanos y defender a los necesitados, individual y colectivamente, debe pensar en estrategias para superarlos. En el escenario amazónico, las complejidades sociojurídicas de la región cobran especial importancia en términos de acceso a la justicia. En este sentido, el estudio buscó responder si la recopilación de contenidos relacionados con estas complejidades en los respectivos concursos organizados por las defensorías públicas en el contexto amazónico puede ayudar a promover el acceso a la justicia. Para ello, se realizó una revisión de la literatura sobre las olas renovadoras del acceso a la justicia y las complejidades sociojurídicas de la Amazonia, con énfasis en los desafíos de la Era Digital en la región, comparando dichos elementos con la misión institucional de la Defensoria Pública. En esta perspectiva, en la investigación cualitativa se utilizó el razonamiento inductivo, deductivo y dialéctico. El estudio se dividió en tres partes: (i) análisis de las olas renovadoras del acceso a la justicia, en el contexto de la Era Digital y el interior de la Amazonia brasileira; (ii) panorama de las complejidades sociojurídicas de la Amazonia; y (iii) comparación de dichos elementos con la misión institucional de la Defensoria Pública. Se pudo concluir que la provisión de contenidos relacionados con las complejidades sociojurídicas en los concursos públicos de la institución en la región amazónica podría ayudar a promover el acceso a la justicia, mediante la selección de defensores públicos conscientes de las particularidades, desafíos y necesidades locales.

Palabras clave: Acceso a la justicia; Defensoria Pública; Amazonia brasileira; Licitación pública; Complejidades sociojurídicas.

Data da submissão: 01/09/2024

Data de aceite: 26/11/2024

1 INTRODUÇÃO

O acesso à justiça constitui direito fundamental previsto na Constituição brasileira de 1988. Para a efetivação de tal direito, contudo, devem ser transpostas barreiras das mais diversas naturezas, sobretudo no contexto amazônico, em razão de suas complexidades sociojurídicas. As denominadas ondas renovatórias de acesso à justiça, nesse sentido, representam construção da doutrina que propõe diferentes enfoques para superá-las.

No Brasil, a instituição que protagoniza a efetivação do acesso à justiça – e que, portanto, deve dedicar especial atenção a tais ondas renovatórias – é a Defensoria Pública. À ela incumbe a promoção dos direitos humanos e a defesa de

direitos individuais e coletivos dos necessitados, em todos os graus, nas esferas judicial e extrajudicial – consoante dispõe o art. 134 da Constituição brasileira (Brasil, 1988). Por consequência, a instituição deve atuar em um constante (re)pensar estratégico para melhor efetivar o acesso à justiça e, assim, melhor cumprir o mandamento constitucional mencionado.

Considerando que a Defensoria Pública dispõe de autonomia funcional, administrativa e financeira, podendo organizar concursos públicos para provimento de seus membros e serviços auxiliares, questiona-se: no contexto da Amazônia brasileira, a previsão de conteúdos referentes às complexidades sociojurídicas da região nos concursos para provimento dos cargos de defensoras e defensores públicos poderá auxiliar na promoção do acesso à justiça?

Para responder o questionamento, realizou-se revisão de literatura referente às ondas renovatórias de acesso à justiça e às complexidades sociojurídicas da Amazônia, com destaque aos desafios locais e regionais e os atinentes ao advento da Era Digital, cotejando-se tais elementos com o regime jurídico e com a missão constitucional da Defensoria Pública. Utilizaram-se, nesse prisma, raciocínios indutivos, dedutivos e dialéticos, em uma pesquisa qualitativa, dedicada a analisar a complexidade e a profundidade dos dados e elementos colhidos (Gustin; Dias; Nicácio, 2020).

O estudo foi dividido em três partes essenciais: (i) análise das ondas renovatórias de acesso à justiça, no contexto da Era Digital e da realidade do interior da Amazônia brasileira; (ii) apanhado das complexidades sociojurídicas da Amazônia, que compõem realidade diferenciada para efetivação do acesso à justiça; e (iii) cotejo do regime jurídico e da missão institucional da Defensoria Pública nesse contexto.

2 ACESSO À JUSTIÇA: ONDAS RENOVATÓRIAS, ERA DIGITAL E NOVOS DESAFIOS NA REALIDADE DO INTERIOR DA AMAZÔNIA BRASILEIRA

O acesso à justiça constitui direito fundamental no ordenamento jurídico

brasileiro, consoante se extrai da leitura do art. 5º, XXXV da Constituição brasileira, dispositivo que consigna que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito” (Brasil, 1988).

Há quem sustente que o acesso à justiça deva ser considerado como o mais básico dos direitos humanos (Cappelletti; Garth, 1988), em razão de constituir meio pelo qual se assegura a realização de outros direitos. No entanto, são diversas as barreiras impostas à sua plena efetividade do no contexto brasileiro. Cappelletti e Garth (1988) analisam, então, movimentos que reputam necessários à transposição dos obstáculos ao pleno acesso à justiça, os quais denominam de ondas renovatórias de acesso à justiça.

A primeira onda renovatória de acesso à justiça é marcada pela gratuidade da assistência judiciária àqueles que se encontram em situação de hipossuficiência econômica. O Estado passa a oferecer, então, o denominado sistema *judicare*, no qual são patrocinados advogados a quem não tem condições econômicas de contratá-los (Cappelletti; Garth, 1988, p. 31-49).

Contudo, outros modelos jurídico-assistenciais podem ser adotados, tais como o *pro bono* e o *salaried staff model* (Esteves; Silva, 2018, p. 7). Segundo o modelo *pro bono*, a assistência jurídica aos necessitados seria prestada “por intermédio de advogados particulares, que atuam sem receber qualquer espécie de contraprestação pecuniária dos cofres públicos” (Esteves; Silva, 2018, p. 7).

O *salaried staff model*, a seu turno, prevê a remuneração fixa de profissionais por período de trabalho, “independentemente da carga de serviço ou de tarefas efetivamente cumpridas” (Esteves; Silva, 2018, p. 10). Seria o caso das defensorias públicas no sistema brasileiro. Isso não impede, contudo, que o modelo seja complementado com eventual nomeação pontual de advogados dativos, onde ainda não houver defensoria pública regularmente estruturada.⁴

A segunda onda renovatória de acesso à justiça, por sua vez, diz respeito ao enfrentamento de barreiras em matéria de interesses difusos e coletivos (Cappelletti; Garth, 1988, p. 49-50). Abre-se espaço a uma noção social ou coletiva

⁴A título de registro, pontua-se que há outros modelos jurídico-assistenciais, tais como o híbrido e o socialista, que, contudo, não serão objeto de aprofundamento no presente estudo.

do processo judicial, abandonando-se uma concepção meramente individualista. Direitos que, muitas vezes, não demonstram potencial para uma demanda individual, passam a encontrar espaço em demandas de natureza coletiva. No direito brasileiro, a ação civil pública pode ser destacada como instrumento processual apto à defesa de coletividades e direitos difusos.

A terceira onda renovatória, por sua vez, concerne a um novo enfoque de acesso à justiça. No ponto, Cappelletti e Garth (1988, p. 75-159) destacam outras formas de resolução dos conflitos que fogem à crença de protagonismo do processo judicial, tais como o juízo arbitral e a conciliação, a criação de tribunais específicos para *pequenas causas*, a valorização de profissionais *parajurídicos* e a simplificação do direito, dentre outras alternativas.

O estudo das ondas renovatórias de acesso à justiça seguiu sendo desenvolvido. Economides (1999) propôs, em seguimento, a denominada quarta onda renovatória, ao problematizar a ética profissional e o ensino jurídico. Nesse cenário, o autor destaca que “o acesso dos cidadãos brasileiros à carreira jurídica deveria ser olhado como uma importante dimensão, até mesmo uma precondição, para a questão do acesso dos cidadãos à justiça” (Economides, 1999, p. 73).

Por isso, é possível concluir, como já mencionado em estudo anterior (Bettanin e Silva, 2022, p. 147), que a educação em direitos humanos constitui foco da denominada quarta onda renovatória de acesso à justiça, uma vez que a “dimensão ética e política do direito está indissociavelmente conectada à formação jurídica em direitos humanos dos operadores do direito”. A formação em direitos humanos, como mencionado, deverá ser objeto de atenção inclusive no acesso do cidadão às carreiras jurídicas.

A quinta onda renovatória de acesso à justiça, por sua vez, corresponderia à internacionalização da proteção dos direitos humanos. Em síntese, um novo caminho seria aberto no acesso à justiça, “sendo viabilizada a defesa paraestatal do indivíduo, quando o sistema interno se revela inapto para assegurar a efetiva tutela de suas legítimas pretensões jurídicas” (Esteves; Silva, 2018, p. 46-47).

Deve-se consignar, por fim, que outras ondas renovatórias permanecem em desenvolvimento no estudo da matéria: uma sexta onda, referente às iniciativas

promissoras e novas tecnologias para aprimorar o acesso à justiça; uma sétima onda, referente à desigualdade de gênero e raça nos sistemas de justiça; uma oitava onda, de abordagem sociológica, referente às necessidades jurídicas não atendidas e acerca da sociologia da (in)justiça; uma nona onda, referente às dimensões culturais e de aprendizado, em uma perspectiva antropológica; uma décima onda, referente à educação jurídica; e, ainda, uma décima primeira onda, acerca dos esforços globais na promoção do acesso à justiça.⁵

No interior da Amazônia, o estudo do acesso à justiça ganha contornos específicos, considerando as complexidades sociojurídicas da região, bem como a partir do crescente avanço dos meios informatizados, decorrentes do advento da Era Digital. Os direitos à comunicação e à informação passam, agora, por *clicks*, que conectam pessoas de todas as regiões do globo terrestre, em uma denominada comunicação em rede (Castells, 2005).

A velocidade e a instantaneidade de informações apresentam potenciais não somente para informar, mas também para desinformar. Discursos de ódio, bolhas de opinião e as *fake news* constituem importantes desafios a serem superados no âmbito do espaço virtual, impactando, por consequência, a esfera do acesso à justiça.

O exercício da cidadania e a participação democrática passam a depender, nesse contexto, de políticas de difusão do acesso à internet e aos meios virtuais. A exclusão digital, portanto, constitui importante barreira a ser superada no cenário brasileiro, especialmente no interior da Amazônia brasileira, conforme dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE)⁶, que apontam alto índice de exclusão digital no estado do Amazonas, por exemplo. Os denominados vulneráveis digitais ou cibernéticos passam a constituir grupo que necessita de novos esforços do Poder Público para a garantia de seu reconhecimento, inclusão e, por conseguinte, acesso à justiça.

⁵Conforme veiculado em: <https://globalaccesstojustice.com/thematic-overview/?lang=pt-br>. Acesso em: 31 ago. 2024.

⁶Conforme veiculado em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/34954-internet-ja-e-acessivel-em-90-0-dos-domicilios-do-pais-em-2021>. Acesso em: 31 ago. 2024.

A inclusão digital, contudo, deve-se ponderar, não pode ser entendida como a mera necessidade de se oferecer pontos de acesso à internet, mas também a partir da necessidade de que os usuários dominem as respectivas tecnologias, cientes acerca dos novos riscos e violações de direitos que surgem no novo cenário da Era Digital, conforme bem pontua Pinheiro (2013, p. 69-70).

Além disso, a realidade de vida das populações do estado do Amazonas experimenta privações e desafios, os quais somam-se ao contexto já mencionado referente à Era Digital. Conforme bem sintetiza Cezar Luiz Bandiera:

[...] muitas visões são possíveis nesse meio ambiente quente, úmido e insalubre; qualquer cenário pode ser concebido e imaginado, entretanto, em todos verifica-se que a vida do amazônida é de isolamento e privação, perdura num arrojado agir contra elementos e as vicissitudes impostas por um modelo civilizatório dissociado dos valores das populações locais, submetidas a forçado confronto com um modelo que não lhes pertence.

[...]

Essa realidade subsiste neste momento da história, no qual está em andamento a chamada Quarta Revolução Industrial, trazendo no seu bojo a exponencial aplicação da computação cognitiva e em nuvem, o uso da inteligência artificial nas atividades humanas, a fusão dos mundos digitais, biológico e informático.

[...]

Por conseguinte, o concreto isolamento das populações amazonenses, alheias ao desenvolvimento tecnológico; vivendo a essa altura num quadro de não efetivação dos seus direitos fundamentais, corolários da cidadania, e, ainda, muitas vezes desconhecendo os seus direitos, comprometidos pela falta de meios para conhecê-los e materializá-los, torna imperativa a concretização de elementos essenciais da cidadania, educação-prestação jurisdicional-inserção (Bandiera, 2021, p. 28-29).

Para se falar em maior efetividade do acesso à justiça no interior da Amazônia brasileira, destarte, deve-se reconhecer e desenvolver respostas não somente aos desafios enfrentados a partir do advento da Era Digital, mas, principalmente, conectar tais inovações e desafios às peculiaridades e complexidades sociojurídicas da região amazônica – as quais serão abordadas no tópico seguinte – e que deverão constituir pontos de especial atenção pela instituição da Defensoria Pública.

3 AS COMPLEXIDADES SOCIOJURÍDICAS DA AMAZÔNIA: UM CONTEXTO DIVERSIFICADO E ÚNICO PARA A EFETIVAÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA

O estudo do acesso à justiça na região amazônica exige o conhecimento acerca das peculiaridades e complexidades sociojurídicas da região. Antes de se olhar para os problemas já postos na contemporaneidade, contudo, propõe-se voltar olhares ao passado, visualizando o modo pelo qual o homem ocupou referida região.

Nesse sentido, Neves (1999-2000) problematiza o fato de que a Amazônia é, com frequência, colocada em um contexto periférico na história pré-colonial da América do Sul. Uma das consequências disso seria o desenvolvimento de uma equivocada compreensão da denominada *Cultura de Floresta Tropical*. O conceito seria mal compreendido ao não se levar em conta aspectos culturais importantes da região, tais como o cultivo de tubérculos, desenvolvimento de navegações ribeirinhas, uso de redes para dormir e descentralização política, por exemplo.

A perspectiva periférica mencionada também prejudicou as análises acerca da ocupação pré-colonial na Amazônia. A releitura de elementos arqueológicos descobertos aponta que a ocupação pré-colonial da região remonta até, pelo menos, a transição entre o Pleistoceno e o Holoceno (Neves, 1999-2000).

A diversidade presente na região, então, nasce a partir de comunidades multiétnicas e multilinguísticas muito antigas, que utilizaram-se de variados tipos de resistência para lidar com o avanço europeu (Neves, 1999-2000). Avanço este que, como é sabido, não buscou a compreensão da diversidade cultural existente. Pelo contrário, almejou a assimilação cultural, impondo-se os valores ocidentais aos povos da Amazônia.

Acerca do ponto, é de se ressaltar que, até recentemente, a Convenção n.º 107 da Organização Internacional do Trabalho (1957), consolidava paradigma integracionista e assimilacionista do que denominou o documento de *populações tribais e semitribais*. Segundo a normativa, tais populações estariam em um grau social e econômico menos avançado em relação à comunidade nacional.

A Convenção n.º 169 da Organização Internacional do Trabalho (1989) alterou referido paradigma, ao firmar o reconhecimento e o respeito à diversidade cultural dos povos indígenas e tribais, bem como ao consagrar o dever de consulta

prévia aos povos interessados quando da adoção de medidas legislativas ou administrativas que os afetem. Tal alteração é bem sintetizada por Wagner (2014, p. 247-263), que ressalta o objetivo da nova convenção em respeitar e reconhecer a diversidade cultural, o que foi festejado pelos povos indígenas.

Diversos outros instrumentos normativos propõem-se a proteger e promover os direitos dos povos indígenas, tais como a Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas (Organização das Nações Unidas, 2008), no âmbito do sistema global de proteção dos direitos humanos, e a Declaração Americana sobre os Direitos dos Povos Indígenas (Organização dos Estados Americanos, 2016), no âmbito do sistema regional de proteção dos direitos humanos. Ainda assim, são constantes os desafios enfrentados no campo da efetividade desses direitos.

Nesse cenário, relevante retomar-se o conceito de *logospirataria* (Pontes Filho, 2016). Em sentido estrito, corresponderia à violação das regras que protegem juridicamente os povos nativos e as populações tradicionais. Em sentido amplo, corresponderia a um processo desintegrador de culturas e destruidor de povos, ao saquear a natureza e os seus saberes.

As violações à biodiversidade e à diversidade cultural podem também ser exemplificadas com o crescente desmatamento e aniquilação da floresta amazônica em prol de interesses meramente mercadológicos e econômicos, no âmbito do que Habermas (2012a; 2012b) denominou de *sistema*, guiado pela lógica da razão instrumental e da busca de ganhos e êxitos específicos, distante do agir comunicativo voltado ao consenso, que poderia estabelecer diálogos cívico-democráticos voltados à composição de interesses e à proteção de direitos ambientais e coletivos.

As violações ao meio ambiente na região da Amazônia, contudo, não se cingem ao mero desmatamento – que, por si só, já caracteriza violação massiva de direitos humanos diversos, tais como o direito à vida, à diversidade e ao meio ambiente. Segundo levantamento realizado a pedido da Organização do Tratado de Cooperação da Amazônia (OTCA), haveria 4.114 pontos de mineração ilegal na

Amazônia⁷, o que implica graves consequências ao meio ambiente e às populações indígenas e ribeirinhas, as quais contaminam-se com o despejo de mercúrio na região.

Conforme assinala Basta (2023), também referenciando estudos de Vega *et. al.* (2018), por exemplo, 287 indígenas teriam sido avaliados com contaminação por mercúrio, em comunidades situadas na região do alto rio Mucajá. Referidas concentrações de mercúrio teriam sido encontradas nas amostras de cabelo de homens, mulheres, crianças, adultos e idosos, sem exceções, com média de concentração de 3,79µg/g, consoante estudo realizado no ano de 2022.

As questões ambientais entrelaçam-se, inclusive, com o tema da participação democrática dos povos tradicionais da Amazônia (tais como povos ribeirinhos e indígenas). O conflito envolvendo a exploração de potássio, por exemplo, choca-se com interesses dos povos indígenas. É o caso do povo Mura, em que “as causas do conflito em torno da mineração de potássio têm relação com a luta dos Mura por reconhecimento do direito de manterem-se em seus territórios e seu modo de vida” (Azevedo, 2019).

A cosmovisão diferenciada dos povos indígenas em relação ao território, nesse cenário, contrapõe-se à mera perseguição de lucro e de produtividade do sistema capitalista hegemônico ocidental. A proteção ao meio ambiente e aos povos tradicionais da Amazônia, por isso, oferece risco aos ativistas envolvidos, tais como jornalistas, operadores do direito e lideranças comunitárias. Com frequência são noticiados casos de assassinatos de pessoas envolvidas com a causa ambiental.

Segundo estudo realizado pelas organizações brasileiras de direitos humanos Terra de Direitos e Justiça Global, foram mapeados, no Brasil, 1.171 casos de violência contra defensoras e defensores de direitos humanos entre os anos de 2019 e 2022, sendo 169 assassinatos neste mesmo período. Na região Norte, o estado do Pará liderou a contagem, com 143 casos de violência e 19 assassinatos, seguido pelo estado do Amazonas, com 85 casos de violência e 19

⁷Conforme noticiado em: <https://www.wwf.org.br/?86661/Amazonia-possui-mais-de-4-mil-garimpos-ilegais-mostra-estudo-da-OTCA-com-WWF-Brasil>. Acesso em: 1 set. 2024.

assassinatos no mesmo período mencionado.⁸

Foram também colhidos relatos, acerca do ponto, nas audiências realizadas pela corte Interamericana de Direitos Humanos, realizada em Manaus, em maio de 2024.⁹ Reivindicou-se, na oportunidade, a ratificação do Acordo de Escazú (Comisión Económica para América Latina y el Caribe, 2018) pelo Brasil. Referido tratado ambiental busca promover os direitos de acesso à informação, à participação e à justiça em matéria ambiental, prevendo também mecanismos específicos de proteção a defensores do meio ambiente.

Dentre as demais complexidades sociojurídicas da Amazônia, destaca-se também o denominado *racismo ambiental*, que traduz as diferentes formas de impacto que os conflitos e desafios ambientais provocam em alguns grupos específicos de indivíduos. Grupos vulneráveis, assim, passam a lutar contra a distribuição desigual de recursos naturais, bem como contra riscos ambientais observados nas áreas em que vivem (Santos *et al.*, 2016).

Comunidades ribeirinhas, por exemplo, sofrem de forma desigual com a anormalidade dos períodos de cheia e de seca dos rios. O desequilíbrio ambiental, ao afetar o ciclo natural de vazão dos rios, por vezes provocam inundações, ou mesmo severas estiagens, colocando em risco a sobrevivência de tais populações. Os povos indígenas, por sua vez, enfrentam constantes ameaças advindas do desmatamento, da crescente poluição do meio ambiente e de grandes obras de infraestrutura, por exemplo, que põem em xeque o equilíbrio de sua relação com o território ocupado.

Não bastasse isso, o acesso aos recursos hídricos também é palco de preocupações na região. A limitação do acesso à água potável constitui um problema estrutural brasileiro, com forte incidência na região amazônica. Segundo estudo de 2022 da Agência Senado, 35 milhões de pessoas viveriam, no Brasil, sem água tratada; 100 milhões de brasileiros, por sua vez, não teriam acesso à coleta de esgoto. O resultado de tal circunstância é incidência de inúmeras doenças

⁸Conforme noticiado em: <https://terradedireitos.org.br/uploads/arquivos/Si%CC%81ntese-dos-dados-%28PT%29.pdf>. Acesso em: 1 set. 2024.

⁹Conforme noticiado em: <https://www.brasildefato.com.br/2024/05/30/indigenas-do-brasil-clamam-a-corte-interamericana-por-demarcacoes-de-territorios-e-cumprimento-de-direito-a-consulta-previa>. Acesso em: 1 set. 2024.

por contaminação.¹⁰

O Ministério da Saúde, nesse contexto, lançou o primeiro programa da Secretaria de Saúde Indígena (SESAI) em novembro de 2022, qual seja, o Programa Nacional de Acesso à Água Potável em Terras Indígenas - PNATI, por meio da publicação da Portaria GM/MS nº 3.958/2022 (Brasil, 2022). O programa teria como objetivo universalizar o acesso à água potável para as comunidades indígenas, que, como visto, estão marcadamente presentes no contexto amazônico. Segundo os dados do Ministério da Saúde (Brasil, 2014), dos 762 mil indígenas atendidos pela Secretaria Especial de Saúde Indígena do Ministério da Saúde (Sesai), somente 45% receberia água potável proveniente de tratamento adequado.

Inúmeros são os desafios – mencionados de forma não exaustiva – que compõem as complexidades sociojurídicas da Amazônia. Seria possível abordar, ainda, as implicações da Zona Franca de Manaus e a necessidade de fortalecimento de políticas públicas no desenvolvimento regional, bem como a necessidade de valorização e de proteção de patrimônios culturais locais, tais como o Festival do Boi de Parintins, dentre tantos outros exemplos.

O operador do direito inserido em tal contexto, portanto, deverá conhecer tais circunstâncias a fim de bem desempenhar seu papel junto ao sistema de justiça internacional, brasileiro, regional e local. A Defensoria Pública, nesse sentido, por consistir em instituição indispensável para levar o acesso à justiça aos necessitados, nos termos da Constituição brasileira, deverá voltar especial atenção aos pontos aqui mencionados, como forma de melhor promover o acesso à justiça.

4 DEFENSORIA PÚBLICA. REGIME JURÍDICO, MISSÃO INSTITUCIONAL E A FORMA DE PROVIMENTO DOS CARGOS PÚBLICOS.

A instituição da Defensoria Pública, no ordenamento jurídico brasileiro, não encontra vinculação aos Poderes Executivo, Legislativo ou Judiciário. Segundo

¹⁰Conforme noticiado em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/infomaterias/2022/03/estudo-aponta-que-falta-de-saneamento-prejudica-mais-de-130-milhoes-de-brasileiros>. Acesso em: 18 set. 2023.

Esteves e Silva (2018, p. 69), constitui uma instituição *extrapoder*, isto é, independente em relação aos demais poderes.

A Constituição brasileira, em seu Capítulo IV, reafirmou a autonomia da Defensoria Pública junto às Funções Essenciais à Justiça, que deverá atuar de modo ativo “na defesa da ordem jurídica democrática do país” (Esteves; Silva, 2018, p. 70). Incumbiu-se à Defensoria Pública, ainda, a missão de operar como instrumento do regime democrático, realizando orientações jurídicas, promovendo os direitos humanos e oferecendo a defesa de direitos individuais e coletivos aos necessitados, em todos os graus, nas esferas judicial e extrajudicial – art. 134. Para tanto, nos parágrafos 2º e 3º do dispositivo mencionado, assegurou-se autonomia funcional e administrativa à instituição, além de autonomia quanto à iniciativa de sua proposta orçamentária (Brasil, 1988).

A autonomia funcional pode ser compreendida como a liberdade oferecida ao exercício das funções institucionais, submetida apenas aos limites constitucionais, legais e de consciência de seus membros, distante de ingerências externas; a autonomia administrativa, a seu turno, permite à Defensoria Pública praticar atos próprios de gestão sem ingerência externa, tais como elaborar folhas de pagamento e organizar serviços auxiliares. A autonomia financeira, por fim, permite à instituição “delimitar, dentro de sua própria estrutura, os recursos necessários para atender as suas despesas” (Esteves; Silva, 2018, p. 78-79).

O parágrafo 4º do art. 134 estabeleceu também princípios institucionais que regem a Defensoria Pública: unidade, indivisibilidade e independência funcional. O princípio da unidade “indica que a Defensoria Pública deve ser vista como instituição única, compondo seus membros um mesmo todo unitário” (Esteves; Silva, 2018, p. 357). O princípio da indivisibilidade indicaria “a existência de uma Instituição incindível, não podendo ser desagregada ou fracionada”, com membros que podem “substituir uns aos outros indiferentemente” (Esteves; Silva, 2018, p. 360), em marcada fungibilidade. A independência funcional, por fim, diria respeito à autonomia de convicção no exercício das funções institucionais por seus membros (Esteves; Silva, 2018, p. 361).

Além de tais disposições, a Lei Complementar 80 de 1994 dispõe uma série de normas para a organização das Defensorias Públicas do país. Já em seu art. 3º-A, dispõe objetivos institucionais, tais como a “afirmação do Estado Democrático de Direito” e “a prevalência e efetividade dos direitos humanos” (Brasil, 1994).

O regime jurídico e as disposições normativas até aqui mencionadas tornam evidente a fundamental relevância da Defensoria Pública nas mais diversas ondas renovatórias de acesso à justiça: oferece auxílio jurídico de forma integral e gratuita aos necessitados; cumula atribuições de ofertar ações coletivas em prol dos interesses dos destinatários de seus serviços; propõe formas alternativas de solução dos conflitos, tais como a mediação e a conciliação, constituindo, inclusive, títulos executivos extrajudiciais os instrumentos de acordo referendados por defensor público; e propondo demandas junto aos sistemas global e interamericano de proteção dos direitos humanos, dentre tantos outros exemplos.

A Lei Complementar mencionada (Brasil, 1994), previu, inclusive, de modo expresso – art. 4º, III –, a função institucional de “promover a difusão e a conscientização dos direitos humanos, da cidadania e do ordenamento jurídico”. Tal missão institucional, denominada de *função dialógica em direitos humanos*, impõe o dever de, a partir de um viés comunicativo, dialógico e participativo, educar em direitos humanos, como verdadeira instituição *amicus educationis* (Bettanin e Silva, 2022), auxiliando diretamente na efetivação do acesso à justiça em suas diversas ondas renovatórias, especialmente no âmbito da quarta onda, referente à dimensão ética do direito e ao ensino jurídico, tal como proposto por Economides (1999).

No contexto delineado, a Defensoria Pública ocupa posição de destaque na efetivação do acesso à justiça no interior da Amazônia. Caberá à instituição envidar esforços para que esteja presente nas localidades mais longínquas e inacessíveis, de modo a garantir que o acesso à justiça supere as barreiras geográficas, econômicas e cibernéticas mencionadas anteriormente.

Nesse sentido, pode-se destacar atuação da Defensoria Pública do Estado do Amazonas na realização de mutirões voltados ao atendimento da população indígena, tais como já noticiado, exemplificativamente: na região do Alto Maura,

Terra Indígena Andirá-Marau, no município de Maués¹¹, na Aldeia Marmelos, localizada entre os municípios de Humaitá e Manicoré¹² e na tríplice fronteira em São Gabriel da Cachoeira¹³.

Menciona-se, ainda, a atuação especial da referida instituição para prestar auxílio à população atingida por cheias¹⁴, para fortalecer o papel educativo em direitos humanos¹⁵, além de diversos outros trabalhos de natureza itinerante prestados à grupos vulneráveis, tais como à população ribeirinha¹⁶, às pessoas em situação de cárcere¹⁷ e à população em situação de rua – neste último caso, culminando, inclusive, com o lançamento de *Política Estadual de Atenção às Pessoas em Situação de Rua e suas Interseccionalidades*¹⁸ – dentre tantos outros exemplos.

A instituição da Defensoria Pública, no contexto do interior da Amazônia brasileira deverá promover de modo crescente ações e serviços especialmente voltados às complexidades sociojurídicas da região. A organização dos concursos públicos pela instituição, portanto, poderá exigir tais conhecimentos dos respectivos candidatos e candidatas, também como forma de concretizar sua função dialógica em direitos humanos, em verdadeiro esforço pedagógico.

Nesse sentido, a Constituição brasileira consignou, em seu artigo 37, II, que a “investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e

¹¹Conforme noticiado em: <https://g1.globo.com/am/amazonas/noticia/2024/04/14/mutirao-oferece-servicos-gratuitos-para-populacao-indigena-no-interior-do-amazonas.ghtml>. Acesso em: 31 ago. 2024.

¹²Conforme noticiado em: <https://defensoria.am.def.br/2024/06/26/dpe-am-atende-indigenas-de-19-aldeias-durante-mutirao-itinerante-no-sul-do-amazonas/>. Acesso em: 31 ago. 2024.

¹³Conforme noticiado em: <https://defensoria.am.def.br/2023/06/14/defensoria-foirn-e-mais-10-instituicoes-realizam-mutirao-na-triplice-fronteira-em-sao-gabriel-da-cachoeira/>. Acesso em: 31 ago. 2024.

¹⁴Conforme noticiado em: <https://defensoria.am.def.br/2021/03/10/dpe-am-cria-grupo-de-trabalho-enchentes-para-prestar-assistencia-a-municipios-atingidos-pela-cheia/>. Acesso em: 31 ago. 2024.

¹⁵Conforme noticiado em: <https://defensoria.am.def.br/2021/10/22/polo-do-madeira-da-dpe-am-lanca-projeto-de-educacao-em-direitos-voltado-as-escolas-de-humaita/>. Acesso em: 31 ago. 2024.

¹⁶Conforme noticiado em: <https://defensoria.am.def.br/2023/08/07/defensoria-atende-moradores-e-comunidades-ribeirinhas-em-mutirao-itinerante-em-manauquiri/>. Acesso em: 31 ago. 2024.

¹⁷Conforme noticiado em: <https://defensoria.am.def.br/2022/12/14/defensoria-leva-projeto-esperancar-para-internos-da-unidade-prisonal-de-maués/>. Acesso em: 31 ago. 2024.

¹⁸Conforme noticiado em: <https://defensoria.am.def.br/2023/06/09/em-atencao-as-pessoas-em-situacao-de-rua-defensoria-lanca-politica-estadual/>. Acesso em: 31 ago. 2024.

complexidade do cargo ou emprego” (Brasil, 1988). Em que pese o dispositivo mencionado não citar, expressamente, o princípio da igualdade, entende-se que este permeia toda a lógica aplicada na normativa referente aos concursos públicos. Para Ávila (2014, p. 192), a igualdade pode funcionar:

[...] como regra, prevendo a proibição de tratamento discriminatório; como princípio, instituindo um estado igualitário como fim a ser promovido; e como postulado, estruturando a aplicação do Direito em função de elementos (critério de diferenciação e finalidade da distinção) e da relação entre eles (congruência do critério em razão do fim).

Vale dizer, a normatividade da noção de igualdade pode se desdobrar em regra, princípio ou postulado (espécies do gênero norma). Em suas diversas acepções normativas, encontra especial relevância no âmbito dos concursos públicos: ao passo em que visa a propiciar condições justas de acesso ao serviço público aos candidatos, também deve-se considerar diferenças estruturais e significativas para não incorrer em violação à própria igualdade.

Um importante exemplo a ser mencionado, no ponto, é o estabelecimento da política de cotas. Referida política compõe um esforço na luta antirracista e no combate ao racismo estrutural (Almeida, 2019), além de consistir em forma de reparação histórica à discriminação racial no país. As ações afirmativas, portanto, constituem exemplo de concretização da igualdade, e não de sua violação.

A igualdade impõe, destarte, a exigência de conhecimentos específicos dos candidatos e candidatas em relação às peculiaridades sociojurídicas da respectiva localidade em que serão exercidos os cargos ou empregos públicos pretendidos. Isso porque a exigência de conteúdos uniformes, desassociados da respectiva realidade na qual serão aplicados, representaria violação à normatividade da igualdade anteriormente mencionada, além de potencializar os riscos de novos movimentos logospiratas na região, ao se desconsiderar as peculiaridades e culturas locais.

Desse modo, considerando a autonomia conferida à instituição da Defensoria Pública para reger a entrada de novos integrantes em seu quadro de membros, especial atenção deve ser voltada à organização dos concursos públicos, que

deverão exigir dos candidatos e candidatas conhecimentos mínimos acerca das complexidades sociojurídicas da Amazônia.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A efetivação do acesso à justiça depende, no ordenamento jurídico brasileiro, da expansão e do fortalecimento da Defensoria Pública, responsável por promover os direitos humanos e auxiliar juridicamente os necessitados, individualmente ou coletivamente, seja dentro ou fora de processos judiciais. Isso decorre do modelo jurídico-assistencial adotado pelo constituinte, o denominado *salaried staff model*.

As diversas ondas renovatórias de acesso à justiça oferecem distintas alternativas para a atuação da Defensoria Pública. No contexto no interior da Amazônia brasileira, contudo, novos desafios são enfrentados a partir do advento da Era Digital, que passou a oferecer novas formas de exclusão à população vulnerável.

Falar em acesso à justiça, então, nesse contexto, exige entender e enfrentar as principais complexidades sociojurídicas da região. Foram tecidas considerações em relação à história pré-colonial da região e à diversidade cultural até hoje presente, bem como em relação às ocupações e normativas assimilacionistas e integracionistas, que buscaram homogeneizar culturas no denominado fenômeno da logospirataria. Além disso, foram analisadas questões ambientais, tais como desmatamento, mineração ilegal, racismo ambiental, dificuldade de acesso a recursos naturais e hídricos, bem como a necessidade de proteção e promoção da participação democrática dos povos tradicionais da Amazônia, como manifestação de cidadania e de reconhecimento.

Com base no cenário delineado, então, realizou-se cotejo com o regime jurídico e a missão institucional da Defensoria Pública. A partir do estudo realizado, foi possível concluir que a exigência de conteúdos específicos acerca das complexidades sociojurídicas da Amazônia, nos respectivos concursos a serem implementados pela Defensoria Pública na região, poderão significar prática pedagógica, auxiliando na conscientização e melhor capacitação dos futuros

membros que venham a exercer a função defensorial – os quais terão de demonstrar, minimamente, conhecimento sobre as peculiaridades da Amazônia. Por conseguinte, a medida passa a auxiliar na promoção do acesso à justiça.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Sílvio. **Racismo estrutural**. São Paulo: Pólen, 2019.

ÁVILA, Humberto. **Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos**. 18. ed. São Paulo: Malheiros, 2014.

AZEVEDO, Reinaldo Viana. **Território dos “Flutuantes”: resistência, terra indígena Mura e mineração de potássio em Autazes (Am)**. Tese (Doutorado em Sociedade e Cultura) – Universidade Federal do Amazonas, Manaus, 2019.

BANDIERA, Cezar Luiz. **Acesso à justiça no Amazonas: um estudo em 45 comarcas**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2021.

BETTANIN E SILVA, Daniel. **A Defensoria Pública no exercício da função dialógica em direitos humanos: uma instituição *amicus educationis***. Belo Horizonte: CEI, 2022.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. **Lei Complementar n.º 80, de 12 de janeiro de 1994**. Organiza a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios e prescreve normas gerais para sua organização nos Estados, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1994. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp80.htm. Acesso em: 1 set. 2024.

BRASIL. Ministério da Saúde. **Diretrizes para monitoramento da qualidade da água para consumo humano em aldeias indígenas – DMQAI**. Brasília, DF: Ministério da Saúde, 2014. Disponível em: https://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/diretrizes_monitoramento_qualidade_gua_aldeias_indigenas.pdf. Acesso em: 17 de set. de 2023.

BRASIL. Ministério da Saúde. **Programa nacional de acesso à água potável em terras indígenas**. Brasília, DF: Ministério da Saúde, 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/saude/pt-br/composicao/sesai/deamb/pnati>. Acesso em: 18 set. 2023.

BASTA, Paulo Cesar. Garimpo de ouro na Amazônia: a origem da crise sanitária Yanomami. **Cadernos de Saúde Pública [online]**, v. 39, n. 12, 2023. DOI:

Disponível em: 10.1590/0102-311XPT111823.

<https://www.scielo.br/j/csp/a/JDwXXTYwsWLctRkBV4vghXR/?lang=pt>. Acesso em: 1 set. 2024.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988.

CASTELLS, Manuel; CARDOSO, Gustavo (org.). **A sociedade em rede: do conhecimento à acção política**. Belém: Imprensa Nacional – Casa da Moeda, 2005.

COMISIÓN ECONÓMICA PARA AMÉRICA LATINA Y EL CARIBE (CEPAL). **Acuerdo regional sobre el acceso a la información, la participación pública y el acceso a la justicia en asuntos ambientales en América Latina y el Caribe**.

Costa Rica: Escazú, 2018. Disponível em:

<https://hdl.handle.net/11362/69162>. Acesso em: 1 set. 2024.

ECONOMIDES, Kim. Lendo as ondas do “Movimento de Acesso à Justiça”: epistemologia versus metodologia?. In: PANDOLFI, Dulce *et al.* (Orgs.). **Cidadania, justiça e violência**. Rio de Janeiro: Ed. Fundação Getúlio Vargas, 1999.

ESTEVES, Diogo; SILVA, Franklyn Roger Alves. **Princípios Institucionais da Defensoria Pública**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa; DIAS, Maria Tereza Fonseca; NICÁCIO, Camila Silva. **(Re)pensando a pesquisa jurídica: teoria e prática**. 5. ed. São Paulo: Almedina, 2020.

HABERMAS, Jürgen. **Teoria do agir comunicativo, 1: racionalidade da ação e racionalização social**. Tradução de Paulo Astor Soethe. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2012a.

HABERMAS, Jürgen. **Teoria do agir comunicativo, 2: sobre a crítica da razão funcionalista**. Tradução de Flávio Beno Siebeneichler. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2012b.

NEVES, Eduardo Góes. O velho e o novo na arqueologia amazônica. **Revista USP**, São Paulo, n. 44, p. 86-111, dez/fev, 1999-2000.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração das Nações Unidas sobre os direitos dos povos indígenas**. Rio de Janeiro: Nações unidas, 2008.

Disponível em:

https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Declaracao_das_Nacoes_Unidas_sobre_os_Direitos_dos_Povos_Indigenas.pdf. Acesso em: 1 set. de 2024.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Declaração americana sobre os direitos dos povos indígenas.** Santo Domingo, Dominican Republic: Organização dos Estados Americanos, 2016. Disponível em: https://www.oas.org/en/sare/documents/DecAmIND_POR.pdf. Acesso em: 1 set. 2024.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Convenção nº 107 da OIT, de 05 de junho de 1957.** Concernente à proteção e integração das populações indígenas e outras populações tribais e semitribais de países independentes. 1957. Disponível em: [https://www.oas.org/dil/port/1957%20Conven%C3%A7%C3%A3o%20sobre%20Povos%20Ind%C3%ADgenas%20e%20Tribais.%20\(Conven%C3%A7%C3%A3o%20OIT%20n%20%C2%BA%20107\).pdf](https://www.oas.org/dil/port/1957%20Conven%C3%A7%C3%A3o%20sobre%20Povos%20Ind%C3%ADgenas%20e%20Tribais.%20(Conven%C3%A7%C3%A3o%20OIT%20n%20%C2%BA%20107).pdf). Acesso em: 1 set. 2024.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Convenção nº 169 da OIT sobre Povos Indígenas e Tribais.** 1989. Disponível em: <https://www.oas.org/dil/port/1989%20Conven%C3%A7%C3%A3o%20sobre%20Povos%20Ind%C3%ADgenas%20e%20Tribais%20Conven%C3%A7%C3%A3o%20OIT%20n%20%C2%BA%20169.pdf>. Acesso em: 1 set. 2024.

PONTES FILHO, Raimundo Pereira. **Logospirataria na Amazônia legal.** Universidade Federal do Amazonas, 2016.

SANTOS, Alessandro de Oliveira dos *et al.* Racismo ambiental e lutas por reconhecimento dos povos de floresta da Amazônia. **Global Journal of Community Psychology Practice**, v. 7, mar. 2016. DOI: 10.7728/0701201610. Disponível em: <https://www.gjcpp.org/en/article.php?issue=21&article=117>. Acesso em: 31 ago. 2024.

VEGA Claudia M. *et al.* Human mercury exposure in Yanomami indigenous villages from the Brazilian Amazon. **International Journal of Environmental Research and Public Health**, v. 15, n. 6, p. 1-13, 2018.

WAGNER, Daize Fernanda. Dez anos após a entrada em vigor da Convenção 169 da OIT no Brasil: um olhar sob a perspectiva da efetividade. *In*: CONSELHO NACIONAL DE PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO; UFSC. (Org.). **Direito Internacional dos Direitos Humanos II**. 1. ed. Florianópolis: CONPEDI, 2014, p. 247-263.